LEI Nº 725/97 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997

REGULAMENTA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Qualquer entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e atuação no Município, poderá ser reconhecida de utilidade pública, mediante Lei especifica e, posteriormente, assim declarada através de Decreto, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A iniciativa do processo de reconhecimento de Utilidade Pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública, observada a finalidade de cada associação :

I - ter, no mínimo dois anos de comprovada atuação em favor da coletividade;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividade de caráter essencial ou educacional;

V - executar atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento cientifico, artístico, e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - É vedado o reconhecimento de Utilidade Pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º - O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos :

I - estatuto social registrado em Cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera a qualquer título, os dirigentes, os mantenedores e os associados;

III - relatório das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades e o último balancete mensal, quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100(cem) vezes o maior valor de referência, em caso de Fundação;

VII - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo Único - A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à Lei especifica de reconhecimento de Utilidade Pública, implica na nulidade imediata do ato e da suspensão de todos os seus efeitos.

Art. 5º - Na hipótese de alteração da nomenclatura da entidade, haverá necessidade de novo reconhecimento, cuja lei revogará, expressamente o anterior.

Art. 6º - Excluem-se desta Lei os cultos religiosos e igrejas.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 505/90.

Arinos-MG, 10 de Novembro de 1.997

José Idelbrando Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Julio Pepe Borges
Secretário do Município

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio às
Folhas 43 sob o nº 1175
às 16:30 horas
Arinos 19 / 11 / 97
Teodolino Pires Santos
Técnico de Ativ. da Secretaria